DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4114/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17738/2017
PROTOCOLO	: 1839283
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2017.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017.
INTERESSADOS (AS)	: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA; GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S.A.; GOLLO & CIA LTDA. EPP.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, PEDRISCO, PÓ DE PEDRA, PEDRA I, AREIA, EMULSÃO ASFÁLTICA RL E CM30 PARA LAMA ASFÁLTICA E TAPA BURACOS E DEMAIS SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS, EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL E AO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 1.866.660,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 034/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 005/2017 (fls. 371/382), celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e as empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R$
01	BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.	164.640,00
02	MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.	147.250,00
03	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A.	1.447.250,00
04	GOLLO & CIA LTDA. - EPP.	107.520,00
	Total	**1.866.660,00**

O objeto contratado refere-se aquisição de materiais, pedrisco, pó de pedra, pedra I, areia, emulsão asfáltica RL e CM30 para lama asfáltica e tapa buracos e demais serviços nas vias públicas, em diversas ruas da cidade, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal e ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-IEAMA-34813/2017, fls. 617/622) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (Em 108 dias) contrariando o prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-2478 (fl. 623) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 35), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2017**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, "a" c/c art. 122, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 34/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos

essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2017 (fls. 371/382), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016[1].

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 005/2017, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal - atual), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

[1] Anexo VI, item 4, “b”.

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.